da Corte de Apelação do Maranhão. O relator foi o ministro Bento de Faria. O caso envolveu o descumprimento, pelo Governador, de ordem do Presidente da Corte de Apelação.

A sessão em que julgaria um caso envolvendo mandado de segurança, em que o governador era parte, não pôde ocorrer, pois parcela dos desembargadores opôs-se à realização da sessão. Chegaram até, pelo que consta do acórdão, a formar, sob a liderança do vice-presidente, uma espécie de tribunal alternativo. Por isso, a requisição de força pública estadual, pelo presidente da Corte de Apelação, para reestabelecer a ordem. O Governador do estado alegou, em contrapartida, que o caso a ser julgado poderia beneficiá-lo, de modo que não seria correto intervir para que a sessão ocorresse.

O STF indeferiu o pedido unanimemente, por entender que não estavam presentes as exigências previstas no art. 12, parágrafo 5º, da Constituição de 1934. Na leitura de Bento de Faria, relator do acórdão, o caso seria delicado.

O processo de intervenção seria hipótese excepcional, já que implicava ruptura do pacto federativo: a regra seria a da não intervenção. Além disso, na sua leitura, as forças públicas teriam sido postas à disposição do Presidente da Corte de Apelação. Para o ministro Costa Manso, no limite, o desrespeito à autoridade do presidente da Corte de Apelação levaria à sua deposição tácita.

3.3 IF3

O pedido de IF3 envolveu situação igualmente delicada, uma vez que tratou do descumprimento, por parte das autoridades policiais, de decisão judicial que exigia a apresentação a juiz de direito, durante o estado de guerra, de prisioneiro acusado de exercer "atividades extremistas". O caso é, portanto, mais sensível do que se poderia imaginar à primeira vista. Isso porque este, para além da análise do instituto da intervenção federal, colocou em xeque a atuação do STF na proteção de direitos individuais num período de recrudescimento do autoritarismo estatal.

No caso, o juiz federal, Severino Alves de Souza, do estado do Ceará, enviou telegrama ao Presidente do STF, Edmundo Lins, alegando que a sua ordem de apresentação do preso não havia sido cumprida, no estado, pelas autoridades policiais.

O relator do pedido foi o ministro Eduardo Espínola. O prisioneiro havia sido anteriormente condenado por crime diverso e a ele, posteriormente, pelo juiz, teria sido concedido sursis – espécie de liberdade condicionada.

Depois, envolvido em atos considerados subversivos, foi novamente preso e teve o benefício revogado por determinação exclusivamente policial. O juiz exigiu, em contrapartida, que o preso fosse levado perante ele. Alegou que apenas nessa hipótese – e por autoridade judicial – o sursis poderia ser cassado.

Em seu voto, Eduardo Espínola, não obstante, endossou a alegação do governador do estado, segundo a qual a não apresentação do prisioneiro e a supressão da sua liberdade estariam de acordo com as exigências atreladas ao estado de guerra – até porque, a seu ver, sua nova prisão decorrera do exercício de "atividades extremistas posteriores".

Carlos Maximiliano também esteve de acordo com a impressão de Eduardo Espínola, segundo a qual o juiz federal, na verdade, no caso, deveria ter divergências políticas com o governo do estado. Ressaltou, ainda, que, embora bem-intencionada, a concessão do sursis ao prisioneiro havia, na prática, favorecido as suas atividades subversivas. Cito trecho do seu voto em que apresentou esse raciocínio:

> O indivíduo, depois de solto, cometeu outro crime. Assim, o remédio concedido pelo juiz foi um mal para a ordem pública porque fora dado a comunista militante, que, uma vez livre, voltou imediatamente a agir. Ora, em estado de guerra, cabia, realmente, à autoridade policial, tomar a providência de o prender.

Para o ministro Carvalho Mourão, a apresentação do condenado não seria necessária para a revogação do sursis. Além disso, tudo indicava que o juiz pretendia interrogar o preso pelas razões da prisão e julgar a sua conveniência. Razões que, todavia, já haviam sido verificadas e julgadas suficientes pela autoridade policial em face da obrigação de manter a "ordem pública".

O STF indeferiu o pedido de intervenção unanimemente. Como se vê, entendeu que a apresentação de preso à autoridade judicial não seria exigível. A mera análise policial bastaria para que alguém fosse preso durante o estado de guerra. Por conseguinte, o controle judicial dos atos ligados ao estado de guerra não seria possível – sequer seria desejável, de acordo com o STF.

3.4 MS270

O MS270, julgado a 8 de julho de 1936, voltou a tratar do caso do Maranhão. Achilles de Faria Lisboa ingressou com mandado de segurança na Corte de Apelação do estado para que continuasse a exercer a função de governador, contrariamente à decisão de impeachment que porventura fosse tomada contra ele na Assembleia.

Um grupo de seis desembargadores, no entanto, concedeu ordem de habeas corpus ao presidente da assembleia legislativa do estado para que este viesse a exercer as funções de governador. Em face desses acontecimentos, por meio do Decreto nº 881, de 1936, o Presidente da República, em conformidade

Poder Executivo, a análise dos mandados de segurança suscitou discussões interessantes a propósito da interferência daquele Poder nas decisões de natureza política. Portanto, são casos fundamentais para que compreendamos a importância constitucional que o STF se autoreconhecia nesse momento histórico – problematizações ligadas à tese do cerceamento aparecerão, por conseguinte, com força de evidência nesses casos, até porque, antes da promulgação da Lei nº 191 e da decretação do estado de sítio e de guerra, o STF, de um modo geral, desfrutou de certa liberdade para determinar os procedimentos, a extensão e a força relacionados a essa garantia constitucional.

Combinando a presente pesquisa com as que realizei anteriormente, temos o seguinte panorama em relação à concessão de mandados de segurança pelo STF:

	Data de julgamento	Decisão do STF
MS1	10.9.1934	Indeferiram o pedido unanimemente
MS5	10.9.1934	Indeferiram o pedido unanimemente
MS47	26.4.1935	Indeferiram o pedido
MS58	10.7.1935	Julgaram prejudicado o pedido
MS60	23.1.1935	Conheceram do recurso para cassar o mandado de segurança
MS71	22.4.1935	Negaram provimento ao recurso para confirmar a sentença recorrida
MS98	14.1.1935	Indeferiram o pedido
MS106	29.7.1935	Concederam o pedido unanimemente
MS111	21.8.1935	Indeferiram o pedido unanimemente
MS122	22.11.1935	Indeferiram o pedido unanimemente
MS127	23.9.1935	Indeferiram o pedido unanimemente
MS138	28.10.1935	Indeferiram o pedido unanimemente
MS217	11.9.1936	Indeferiram o pedido unanimemente
MS270	8.7.1936	Não tomaram conhecimento do pedido unanimemente
MS292	19.7.1936	Conheceram do recurso para cassar o mandado de segurança
MS299	19.8.1936	Conheceram do recurso para cassar o mandado de segurança
MS333	9.12.1936	Concederam o pedido
MS339	16.12.1936	Indeferiram o pedido (desempate do Presidente Edmundo Lins)
MS356	16.4.1937	Indeferiram o pedido
MS359	2.4.1937	Conheceram do recurso para dar provimento ao mandado de segurança
MS366	7.5.1937	Indeferiram o pedido (desempate do Presidente Edmundo Lins)
MS402	4.6.1937	Deram provimento ao recurso para reformar a decisão recorrida e conceder o mandado
MS441	20.8.1937	Não tomaram conhecimento do pedido unanimemente

.1 MS1

A referência ao maxndado MS1[362] apareceu no MS5 (julgados no mesmo pelo STF). Além disso, obviamente, o caso é central para entendermos

[362] No caso do MS1 e de alguns outros processos a que tive acesso diretamente e aos quais farei referência em momento oportuno, optei por não colocar o número da página do material utilizado como fonte. Isso porque as numerações muitas vezes não coincidem ou não são precisas.

como o STF lidou, pela primeira vez, com o instituto. As questões de fato ligadas ao pedido de mandado de segurança não eram muito complexas. Praça da Marinha, por indisciplina, Manoel Pinto e Resende havia sido desligado e excluído das "fileiras". O ex-praça impetrou mandado de segurança com os seguintes pedidos: (1) voltar às "fileiras"; (2) ter o tempo em que esteve fora da armada contabilizado para finalidades diversas; (3) ter a matrícula no curso de Serviço da Fazenda assegurada; (4) ser indenizado por não ter recebido salário no período em que esteve afastado; (5) não ser mandado para fora do Rio de Janeiro a serviço e, para evitar novas perseguições, (6) ter a tutela do STF no período em que o então Ministro da Marinha ocupasse o cargo.

No dia 10 de setembro de 1934, o STF denegou o mandado unanimemente. O relator foi Hermenegildo de Barros, que chancelou, na íntegra, as opiniões de Carlos Maximiliano em seu parecer – então Procurador Geral da República. Aos olhos de Carlos Maximiliano, a questão deveria ser encarada em duas frentes principais. Em primeiro lugar, deveria ter em vista a análise do instituto constitucional do mandado de segurança e de suas limitações. Em segundo lugar, o caso deveria ter como referência o art. 18 das Disposições Transitórias da Constituição de 1934, que impôs restrições à apreciação judicial dos atos praticados no Governo Provisório pelo governo e pelos seus delegados.

Trata-se, portanto, da recepção pela nova ordem constitucional das tendências e disposições normativas expedidas durante o período ditatorial. Como tive a oportunidade de lembrar em seções anteriores deste livro, o art. 18 das Disposições Transitórias da Constituição de 1934 estabeleceu que os atos do Governo Provisório e de seus delegados estariam automaticamente aprovados. Excluiu-se, por conseguinte, a possibilidade de sua apreciação judicial.[363]

Carlos Maximiliano era visto pelos ministros do STF como uma referência para a interpretação da matéria. Como disse anteriormente, Carlos Maximiliano era constitucionalista conhecido e havia participado da concepção do instituto na Constituinte. O seu parecer nesse caso relembrou a trajetória constitucional até que se entendesse necessário criar o mandado de segurança. Se fosse adotada interpretação extensiva, disse, "a União iria ao foro como uma rês ao matadouro". A própria jurisprudência havia criado restrições à aplicação ampla do habeas corpus. E a reforma constitucional de 1925-1926,

363 Segundo o art. 18: "Ficam aprovados os atos do Governo Provisório, dos interventores federais nos Estados e mais delegados do mesmo governo, e excluída qualquer apreciação judiciária dos mesmos atos e dos seus efeitos. Parágrafo único – O Presidente da República organizará, oportunamente, uma ou várias Comissões presididas por magistrados federais vitalícios que, apreciando de plano as reclamações dos interessados, emitirão parecer sobre a conveniência do aproveitamento destes nos cargos ou funções públicas que exerciam e de que tenham sido afastados pelo Governo Provisório, os seus Delegados, ou em outros correspondentes, logo que possível, excluído sempre o pagamento de vencimentos atrasados ou de quaisquer indenizações (Disposições Transitórias, Constituição de 1934).

sentido, teria sido desnecessária. Além disso, na sua visão, acabou por mparar direitos pessoais líquidos, incontestáveis e certos – que, sob a do mandado de segurança, a partir de 1934 estariam protegidos.

Mas, de acordo com Carlos Maximiliano, o mandado de segurança não ria ser utilizado para resolver todos os problemas dos jurisdicionados. poderia, vale usar de suas palavras, ser utilizado como "panaceia uni- al e única". Sua aplicação apenas seria cabível, em contrapartida, nos s em que o direito do impetrante se mostrasse "translúcido, evidente, a de toda dúvida razoável, apurável de plano, sem detido exame, nem riosas cogitações".

Adotou, assim, leitura bastante restritiva do instituto. A mera existên- de dúvida – esboçada na argumentação – seria suficiente para afastar a cação do mandado. No caso concreto, na sua leitura, o "pedido" seria mplexo" e a "prova insuficiente", de modo que o mandado de segurança seria cabível. Além disso, observou Carlos Maximiliano, transgressões ciplinares haviam sido excluídas inclusive do rol de causas sindicáveis meio de habeas corpus (art. 113, nº 23). Curioso notar que, para Carlos ximiliano, o cânone do in dubio pro reo deveria ser aplicado nos casos de ndado de segurança em favor da administração.

Ainda em seu parecer, Carlos Maximiliano lembrou aos ministros que a lação do art. 18, das Disposições Transitórias, havia suscitado ampla dis- ssão na Constituinte. Por fim, não obstante, a decisão teria sido pelo enten- mento amplo e irrestrito da exclusão da revisão dos atos políticos. Tanto atos "legislativos" quanto "administrativos" engendrados pelo Governo ovisório não seriam passíveis de contraste judicial. Cito trecho do seu pare- em que defende essa restrição ampla:

> Na verdade, houve caloroso esforço para limitar o alcance da medida; porém, esta passou de modo amplo, sem a mais tênue restrição.
> Com a sua habilidade diplomática, ainda tentou o deputado Raul Fernandes salvar, ao menos, as prerrogativas asseguradas pelas Disposições da Lei Orgânica do Governo Provisório; foi pior: nem a emenda em tal sentido prevaleceu; de sorte que o elemento histórico pôs em evidência ficar tudo, absolutamente tudo o que praticaram ou ordenaram o Chefe do Governo, os Ministros e os Interventores, livre do controle judiciário (grifos no original).

Na leitura de Carlos Maximiliano, a solução do Congresso ainda iria e par com o que havia sido estabelecido pelo Decreto nº 19.398, de 11 de novembro de 1930, que excluiu da apreciação do Poder Judiciário os atos do Governo Provisório e de seus Interventores. Segundo Maximiliano, essa teria

nesse sentido, teria sido desnecessária. Além disso, na sua visão, acabou por desamparar direitos pessoais líquidos, incontestáveis e certos – que, sob a tutela do mandado de segurança, a partir de 1934 estariam protegidos.

Mas, de acordo com Carlos Maximiliano, o mandado de segurança não poderia ser utilizado para resolver todos os problemas dos jurisdicionados. Não poderia, vale usar de suas palavras, ser utilizado como "panaceia universal e única". Sua aplicação apenas seria cabível, em contrapartida, nos casos em que o direito do impetrante se mostrasse "translúcido, evidente, acima de toda dúvida razoável, apurável de plano, sem detido exame, nem laboriosas cogitações".

Adotou, assim, leitura bastante restritiva do instituto. A mera existência de dúvida – esboçada na argumentação – seria suficiente para afastar a aplicação do mandado. No caso concreto, na sua leitura, o "pedido" seria "complexo" e a "prova insuficiente", de modo que o mandado de segurança não seria cabível. Além disso, observou Carlos Maximiliano, transgressões disciplinares haviam sido excluídas inclusive do rol de causas sindicáveis por meio de habeas corpus (art. 113, nº 23). Curioso notar que, para Carlos Maximiliano, o cânone do in dubio pro reo deveria ser aplicado nos casos de mandado de segurança em favor da administração.

Ainda em seu parecer, Carlos Maximiliano lembrou aos ministros que a redação do art. 18, das Disposições Transitórias, havia suscitado ampla discussão na Constituinte. Por fim, não obstante, a decisão teria sido pelo entendimento amplo e irrestrito da exclusão da revisão dos atos políticos. Tanto os atos "legislativos" quanto "administrativos" engendrados pelo Governo Provisório não seriam passíveis de contraste judicial. Cito trecho do seu parecer em que defende essa restrição ampla:

> Na verdade, houve caloroso esforço para limitar o alcance da medida; porém, esta passou de modo amplo, sem a mais tênue restrição.
> Com a sua habilidade diplomática, ainda tentou o deputado Raul Fernandes salvar, ao menos, as prerrogativas asseguradas pelas Disposições da Lei Orgânica do Governo Provisório; foi pior: nem a emenda em tal sentido prevaleceu; de sorte que o elemento histórico pôs em evidência ficar tudo, absolutamente tudo o que praticaram ou ordenaram o Chefe do Governo, os Ministros e os Interventores, livre do controle judiciário (grifos no original).

Na leitura de Carlos Maximiliano, a solução do Congresso ainda iria de par com o que havia sido estabelecido pelo Decreto nº 19.398, de 11 de novembro de 1930, que excluiu da apreciação do Poder Judiciário os atos do Governo Provisório e de seus Interventores. Segundo Maximiliano, essa teria

sido uma regra "acatada" pelos "tribunais". O ato de exclusão do ex-praça havia acontecido sob esse regime, portanto o ato por meio do qual foi exarado não seria suscetível de controle pelo STF.

Para ele, em acréscimo, a continuidade das decisões tomadas ao longo do período do Governo Provisório ficou garantida em face do art. 18, das Disposições Transitórias. Hermenegildo de Barros disse, em seu voto, a propósito do art. 18:

> Em suma, a Constituição aprovou os atos do Governo Provisório e de seus delegados, acrescentando que eles ficavam excluídos de qualquer apreciação judiciária.
> Seria anárquica a Corte Suprema, se, contrariando a Constituição, de que é a intérprete mais autorizada, viesse dizer que todos aqueles atos ou alguns deles, podem ser apreciados pelo Poder Judiciário.

Além disso, Hermenegildo de Barros endossou a opinião de Carlos Maximiliano de que o direito a ser garantido pelo mandado de segurança deveria ser amplamente provado. A existência de "direito certo" ou "incontestável", "ameaçado" ou "violado", por ato "manifestamente inconstitucional ou ilegal da autoridade" seria requisito fundamental à concessão do mandado.

Ataulpho de Paiva seguiu a mesma linha de raciocínio em seu voto. Deu ênfase à impossibilidade de atos anteriores à Constituição de 1934 serem apreciados pelo Poder Judiciário. Os atos, disse, praticados pelo "poder discricionário", "no período pré-constitucional", não seriam passíveis de revisão pelo Poder Judiciário.

Costa Manso concordou com a conclusão do relator no sentido do indeferimento do mandado. Mas, na sua leitura, a análise formal do ato caberia em todos os casos. O "aspecto extrínseco" do ato, para usar das suas palavras, poderia ser analisado. Isso significa que o Poder Judiciário poderia verificar se a autoridade responsável pelo ato era, de fato, competente e, no caso de seus delegados, se eram, de fato, delegados políticos do governo. Segundo Costa Manso, os funcionários em exercício de cargos "ordinários" não estariam protegidos pela restrição imposta pelas Disposições Transitórias. Desse modo, o "lançamento de impostos", a "imposição de multa" e os "atos de autoridades fiscais e sanitárias" poderiam ser revistos pelos tribunais. Sua visão, em comparação à dos demais ministros, sobre esse aspecto particular, com certeza, era mais garantista:

> Nós não tivemos uma revolução social, como a Revolução Francesa ou a Russa. O movimento de 1930 foi de caráter eminentemente político. Não houve, pois, uma subversão de princípios jurídicos. A nova Constituição, que resultou desse movimento, é vasada nos moldes da de 1891, e, em

alguns pontos, até mais liberal. Não podemos, pois, eliminar sumariamente direitos fundamentais.

Laudo de Camargo, Carvalho Mourão, Eduardo Espínola, Bento de Faria e Arthur Ribeiro denegaram a ordem. Laudo de Camargo, por identificar falta de direito da parte no caso concreto e em razão de, na sua visão, os atos praticados anteriormente à Constituinte terem sido aprovados. Carvalho Mourão, por sua vez, argumentou que os arts. 18 e 19 – este último anistiou os perseguidos políticos – eram instrumentos de conciliação do novo momento constitucional com elementos dissidentes. Bento de Faria e Arthur Ribeiro denegaram a ordem laconicamente. Por fim, Eduardo Espínola também denegou, mas observou que sua interpretação não seria aplicável a todos os casos.

1.2 MS5

O caso do MS5, julgado a 10 de setembro de 1934, também suscitou discussão sobre a possibilidade de o STF revisar, no Período Constitucional, os atos praticados pelo Governo Provisório.

Na situação levada a juízo no MS5, o antigo Consultor Jurídico do Ministério da Agricultura, Luciano Pereira da Silva, solicitou o mandado para ver garantido o recebimento dos três contos de réis mensais que recebia como remuneração nesse cargo desde o seu desligamento deste ou desde a promulgação da Constituição de 1934. Em 1933, o cargo foi extinto (parágrafo único do artigo 6º, do Decreto nº 22.338, de 11 de janeiro de 1933). Posto em disponibilidade, passou a perceber um conto de réis. Em 10 de julho de 1934, foi nomeado para o cargo de Assistente Jurídico da Diretoria Nacional da Produção Vegetal, cujos vencimentos são de dois contos de réis mensais. O argumento do impetrante do mandado era de que seu direito seria tutelado pelo art. 187 da nova Constituição – o ato, por ser contrário à nova ordem constitucional, a seu ver, deveria ser revogado.[364]

A Procuradoria Geral da República, na figura de Carlos Maximiliano, argumentou que os atos não seriam suscetíveis de análise pelo Poder Judiciário[365]. A base jurídica do pedido, observou o Procurador, não seria uma norma vigente – havia sido revogada[366]. Além disso, o caso demandaria um

364 Novembro de 1936 Ano XXV Vol. Civ Facísculo n. 438.

365 Novembro de 1936 Ano XXV Vol. Civ Facísculo n. 438 p. 332.

366 "Ele mesmo confessa que os três contos só uma lei **revogada** (grifo no original) lhe assegurava; ora ninguém melhor do que o estudioso jurista sabe que em lei revogada se não baseia direito certo, líquido, incontestável. O alicerce é areia pura. Demais, tanto foi aprovado o Dec. 19.552, como o que o aproveitou noutro cargo; um e outro ficaram insuscetíveis de apreciação do Judiciário. Objeta o impetrante que tem 30 dias para tomar posse; logo o ato ditatorial só tem efeito no regime constitucional; portanto escapa à aprovação" (Novembro de 1936 Ano XXV Vol. Civ Facísculo n. 438 p. 332).

argumentou, uma transformação constitucional profunda. Mas o STF, na sua visão, deveria apenas agradecer e "fazer votos pela felicidade da Pátria". Hermenegildo de Barros, por sua vez, também defendeu uma resposta suscinta. E considerou desnecessário o tribunal reafirmar seu papel constitucional por meio de um ofício. Disse, em tom provocativo: "Vou além: – Não se deve dizer que o Tribunal continua nas suas funções constitucionais. Li num programa não assinado que se pretende dissolver o Supremo Tribunal. Se houver um decreto nesse sentido eu não virei mais aqui". Muniz Barreto, finalmente, foi favorável a uma resposta curta. O STF, ponderou, dali em diante, resolveria cada caso concreto sobre os "limites do fenômeno jurídico" apresentado.[113]

Na minha leitura, o ministro Pedro Mibielli apresentou a problematização mais inusitada sobre o caso. Indagou sobre os limites de atuação da Junta Provisória – se esta teria, na verdade, caráter nacional ou local. Na sua visão, pelas "proclamações" dos seus membros, a Junta teria apenas um caráter local. Dizia estar de acordo com Arthur Ribeiro, favorável a que não houvesse resposta naquele momento do STF. Mas, se fosse feita, bastaria acusar o recebimento e dizer que a corte estava à espera da formação de um "governo nacional".[114]

Como se vê, o governo de fato, ao enviar mensagem ao tribunal, mostrou-se interessado em afirmar aos ministros a existência de um novo momento político brasileiro. Em contrapartida, o STF foi cauteloso na apreciação dessa missiva. A escolha por enviar a carta ao ministro e não à Junta Provisória é significativa: mostra a preocupação dos ministros em não se posicionar radicalmente em relação à questão – ou apoiando os revolucionários ou desmerecendo a sua causa. Em face do delicado momento político, parte considerável dos ministros foi favorável a que a corte respondesse, cortesmente e sem grandes considerações, ao ofício.

1.2 O caso do habeas corpus de Washington Luís

Outro caso relevante avaliado pelo STF nos primeiros momentos depois da Revolução de 1930 foi o habeas corpus pedido em favor de Washington Luís (HC24000). *A Batalha*, a 6 de novembro de 1930, anunciou a decisão unânime do STF – na primeira sessão da corte depois da posse de Getúlio Vargas como Chefe do Governo Provisório – de não conhecer do pedido.[115]

Washington Luís, Presidente do Brasil de acordo com a Constituição de 1891, foi detido, por determinação da Junta Provisória ("Junta Militar Governativa"), no Forte de Copacabana, em 24 de outubro de 1930. O seu

113 *Correio da Manhã* (RJ), 28 de outubro de 1930.
114 *Correio da Manhã* (RJ), 28 de outubro de 1930.
115 *A Batalha* (RJ), 6 de novembro de 1930.

advogado foi José Carlos de Sampaio Filho, que a 3 de novembro de 1930 impetrou ordem de habeas corpus no STF em seu favor. O caso foi julgado, pelo tribunal, a 5 de novembro de 1930.

Rodrigo Octávio figurou como relator da causa. Em suas conclusões entendeu que, por se tratar de uma questão apenas de forma, não de essência, a decisão do STF deveria ser no sentido do não conhecimento do pedido. Embora fizesse algumas considerações sobre a figura processual do habeas corpus e cogite da possibilidade de conhecer do pedido e denegar a ordem, a resolução mais radical foi escolhida para figurar no acórdão. Bento de Faria, Geminiano da Franca, Firmino Whitaker e Muniz Barreto subscreveram a decisão.

Em seu voto, Hermenegildo de Barros ainda fez referência à Reforma Constitucional de 1926 para sustentar sua decisão de que não seria de competência do tribunal, por meio de habeas corpus, apreciar "casos políticos". Este remédio, disse, caberia apenas nos casos de normalidade constitucional. Entendeu, porém, que, no ato do julgamento de Washington Luís, o Brasil estava em estado de sítio – o que impediria a apreciação das razões dos poderes políticos via habeas corpus.

No acórdão, o STF entendeu que o pedido apenas faria sentido sob um estado de normalidade. Não seria o caso. A situação seria, na verdade, observava o acórdão, de anormalidade política. O Brasil vivia "sob o governo de um poder revolucionário e discricionário". As garantias constitucionais, por conseguinte, estariam suspensas. Além disso, a prisão de Washington Luís teria sido motivada por razões exclusivamente políticas, não cabendo ao STF delas tomar conhecimento. Em suma, o caso não seria de competência do STF.

Como se vê, na decisão do caso de Washington Luís, o STF reconheceu a existência do caráter ditatorial e discricionário do Governo Provisório. Procurou, por conseguinte, não apreciar a questão do Presidente deposto, limitando-se a dizer que a corte, por se tratar de questão política num estado de anormalidade, não se considerava competente para conhecer do caso. É curioso notar como Hermenegildo de Barros se vale de uma limitação da reforma de 1926 à Constituição de 1891 para embasar seu voto.

2. Os decretos do Governo Provisório sobre o STF (1930-1933)

Não foram poucas as mudanças operadas no STF pelo Governo Provisório. O Decreto nº 19.398, de 11 de novembro de 1930, que instituiu as suas linhas mestras, estabeleceu que o Poder Judiciário em geral continuaria em funcionamento, mas submetido às restrições impostas pelo decreto e pelas leis dele decorrentes (art. 3º). Esse decreto também suspendeu as garantias constitucionais e excluiu a possibilidade de avaliação judicial dos atos do